



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860595 - SP (2023/0369405-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O AUMENTO REALIZADO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860595 - SP (2023/0369405-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGACÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O AUMENTO REALIZADO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 197/199, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO NA CORTE A QUO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA SEM REDUÇÃO DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR O AUMENTO REALIZADO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

Alega-se, em resumo, que o *pedido de reforma da decisão realizado pelo Ministério Público, não se estendeu a condenação como um todo, pois não houve o pedido expresso, foi limitado ao crime de tráfico de drogas (fl. 208); e que, afastada pelo Tribunal uma circunstância judicial negativa reconhecida no édito condenatório, imperiosa é a redução proporcional da reprimenda básica (fl. 209); pelo que se requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem no que tange ao pleito*

defensivo contido no presente writ (fl. 209).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, da rápida leitura das razões recursais de fls. 77/82, é possível extrair a compreensão de que o pedido de reforma da pena-base se estendeu à condenação como um todo, não se limitando ao crime de tráfico de drogas, de modo que não há que se falar em *reformatio in pejus*; e a ausência de redução proporcional da reprimenda após o reconhecimento da inidoneidade dos fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* se deveu à consideração de elementos outros, estes, sim, aptos a justificar o aumento da pena-base, valendo destacar que não se tratou de recurso exclusivo da defesa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0369405-0

Número de Origem:

00041894820118260127 12701201100418900000000 41894820118260127

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
CORRÉU : ROBERTO SORIANO
CORRÉU : RODRIGO BOSCHINI
CORRÉU : RODRIGO FELICIO
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU : EDMILSON DE MENESES
CORRÉU : ABEL PACHECO DE ANDRADE
CORRÉU : KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO
CORRÉU : ALEX MARQUES SANTOS
CORRÉU : VALDECI ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIS HENRIQUE FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE GOES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : RENAN BORTOLETTO - SP314534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024